

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

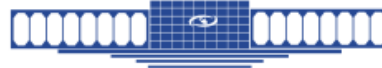
SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	22
COORDENADORIA DE SESSÕES	33
ATOS DO PRESIDENTE	33

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018





ATOS NORMATIVOS

Presidência

Edital de Convocação Eleitoral

EDITAL DE CONVOCAÇÃO ELEITORAL TCE-MS N.º 1/2025, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025.

Convoca eleição suplementar para o cargo de Vice-Presidente do Corpo Diretivo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, para o restante do Biênio 2025/2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições legais conferidas pelos arts. 8º e 9º, I, IV e VIII, “b” da Lei Orgânica do TCE-MS (Lei Complementar Estadual n.º 160/2012), e nos arts. 20, XVI, “c” e “e”, XVII, “b” e XXIX, e 24 e 25 do Regimento Interno do TCE-MS (Resolução TC-MS n.º 98/2018), com a anuência dos Conselheiros titulares signatários,

Considerando a vacância do cargo de Vice-Presidente do Tribunal de Contas em razão da aposentadoria do Conselheiro Jerson Domingos e a necessidade de realizar nova eleição específica para o cargo vago, conforme o art. 8º, § 4º, da Lei Complementar n.º 160/2012;

Considerando que, conforme art. 8º, §3º, da Lei Complementar nº 160/2012, somente os Conselheiros titulares podem participar da eleição.

RESOLVE:

Art. 1º Convocar eleição para o cargo de Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, para a recomposição do Corpo Diretivo e conclusão do mandato remanescente.

Parágrafo único. O processo eleitoral ocorrerá em Sessão Especial do Tribunal Pleno, no dia 03 (três) de dezembro de 2025, às 09h00min, no plenário virtual.

Art. 2º O registro da candidatura deverá ser feito por meio de expediente protocolado junto ao Departamento Jurídico do Tribunal, até o dia 03 (três) de dezembro de 2025, às 08h30min.

Art. 3º Este Edital deverá ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Conselheiro Sérgio de Paula

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 7286/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7658/2020

PROTOCOLO: 2046085

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

CARGO: EX-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

INTERESSADA: LAURINETE GONÇALVES MOTA





RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Laurinete Gonçalves Mota, inscrita sob o CPF n. 312.788.331-53, que ocupava o cargo de analista judiciário, matrícula n. 2560, símbolo PJJU-1, lotada na Comarca de Bonito, constando como responsável o Sr. Paschoal Carmello Leandro, ex-presidente do TJMS.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Análise ANA- DFPESSOAL-6200/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-8323/2025, opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi de forma tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 325/2020, publicada no Diário de Justiça Eletrônico n. 4.505, em 1º de junho de 2020, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e no art. 73 da Lei n. 3.150/2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Laurinete Gonçalves Mota, inscrita sob o CPF n. 312.788.331-53, que ocupava o cargo de analista judiciário, matrícula n. 2560, símbolo PJJU-1, lotada na Comarca de Bonito, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 7287/2025

PROCESSO TC/MS: TC/05714/2017/002

PROTOCOLO 2286744

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: JEFERSON LUIZ TOMAZONI

DECISÃO RECORRIDA: DSG-G.ICN - 5645/2023

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.





DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. Jeferson Luiz Tomazoni, ex-prefeito do Município de São Gabriel do Oeste, em face da Decisão Singular DSG-G.ICN-5645/2023, proferida no Processo TC/05714/2017, que o apenou com multa regimental no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão de irregularidade.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-29285/2023 (peça 4).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ICN - 5645/2023, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

A Procuradoria de Contas, por meio do Parecer PAR-5ª PRC-9389/2025 (peça 11), opinou pela extinção e arquivamento do presente processo, nos termos da Lei Estadual n. 6.455/2025, regulamentada pela Resolução TCE/MS n. 252/2025.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/05714/2017), verifica-se que a multa aplicada ao Jeferson Luiz Tomazoni, ex-prefeito do Município de São Gabriel do Oeste, por meio da Decisão Singular DSG-G.ICN - 5645/2023, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, conforme Certidão de Quitação de Multa fornecido pelo e-Siscob (peça 41 – TC/05714/2017).

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, conforme disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic), c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, e com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO**:

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;
2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012;
3. pela **remessa** à Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento, conforme o disposto no art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 7299/2025

PROCESSO TC/MS: TC/582/2025

PROTOCOLO: 2398804

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: APARECIDA LEITE GODOY DE SOUZA COELHO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Aparecida Leite Godoy de Souza Coelho, inscrita no CPF sob o n. 437.359.751-00, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Luis Carlos de Souza Coelho, que era inscrito no CPF sob o n. 321.544.451-87, aposentado no cargo de professor, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.





A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA– DFPESSOAL–6778/2025 (peça 27), manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -1ª PRC–8700/2025 (peça 28), concordando com o entendimento da análise técnica, pronunciando-se pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e sua remessa a este Tribunal foi de forma tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “P” Ageprev n. 172/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.730, edição do dia 28 de janeiro de 2025, com fundamento no art. 13, no art. 31, II, “a”, no art. 44-A, “caput”, no art. 45, I, no art. 50-A, § 1º, VIII, “b”, da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica DFPESSOAL e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Aparecida Leite Godoy de Souza Coelho, inscrita no CPF sob o n. 437.359.751-00, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Luis Carlos de Souza Coelho, que era inscrito no CPF sob o n. 321.544.451-87, aposentado no cargo de professor, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b” da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Sérgio de Paula

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 7251/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10800/2021

PROTOCOLO: 2128668

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

INTERESSADA: ROSELENA DE JESUS THEODORO

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação de legalidade, **para fins de registro**, do ato de concessão de **Pensão por Morte** à **ROSELENA DE JESUS THEODORO** (cônjuge), CPF 157.463.801-72, beneficiária do ex-servidor **JOSÉ DE OLIVEIRA THEODORO**, aposentado, que ocupou o cargo de Agente Penitenciário, lotado na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário – AGEPEN.



Os documentos presentes nos autos foram examinados pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 6928/2025** (pç. 31), sugeriu pelo **registro** do ato concessório em pauta.

Na sequência, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 1ª PRC - 8695/2025** (pç. 32) e pronunciou-se pelo **registro** da concessão de pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analizando os documentos dos autos, verifico que o ato de concessão de **Pensão por Morte** foi realizado com fundamento nas disposições do art. 13, I, art. 31, II, “a”, art. 44-A, “Caput”, art. 45, I, art. 50-A, § 1º, VIII, “b”, item 6, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, em conformidade com a **PORTARIA “P” AGPREV n. 0812/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.624, de 02/09/2021 e republicada conforme Apostila publicada no DOE n. 11933, de 8 de setembro de 2025, p. 190 (f. 95).

Cumpra registrar que na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 6928/2025** (pç. 31), a equipe de auditores destacou que: “(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com a tese fixada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.”

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** do ato de concessão de **Pensão por Morte** à **ROSELENA DE JESUS THEODORO** (cônjuge), CPF 157.463.801-72, beneficiária do ex-servidor **JOSÉ DE OLIVEIRA THEODORO**, aposentado, que ocupou o cargo de Agente Penitenciário, lotado na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário – AGEPEN, com fulcro nas disposições do art. 77, III, CF, do art. 21, III e art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98/2018;

II - Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012;

III - Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2025.

Cons. **SÉRGIO DE PAULA**
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 7228/2025

PROCESSO TC/MS: TC/19017/2022

PROTOCOLO: 2220555

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

INTERESSADO (A): GENI ALMEIDA SILVA

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho da Sra. GENI ALMEIDA SILVA, CPF 164.401.611-72, ocupante do cargo de técnico de serviços hospitalares da Fundação de Serviços de Saúde de MS.





Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na análise **ANA- DFPESSOAL-3722/2025** (peça 24), sugeriu pelo **registro** da concessão de aposentadoria por incapacidade permanente.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas – MPC, emitiu o parecer **PAR - 1ª PRC - 7413/2025** (peça 25), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedido com fundamento no direito que ampara a aposentadoria por incapacidade permanente, previsto no artigo 35, §1º, 1ª parte, art. 76 e art. 77, todos da Lei n. 3.150 de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n 5.101, de 1º de dezembro de 2017, e art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, conforme **Portaria “P” AGPREV n. 1083**, publicada no Diário Oficial do Estado n. 10995 em 24/11/2022.

Cumpra registrar que na análise **ANA- DFPESSOAL-3722/2025** (peça 24), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria.”.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas - MPC, e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria por incapacidade permanente** o(a) Sr(a). GENI ALMEIDA SILVA, CPF 164.401.611-72, ocupante do cargo de técnico de serviços hospitalares da fundação de serviços de saúde, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2025.

SÉRGIO DE PAULA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 7306/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6239/2024

PROTOCOLO: 2344969

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: VANDA CRISTINA CAMILO

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

Trata o presente processo do procedimento licitatório (**Pregão Eletrônico n.º 01/2024**) do sistema de registro de preços, que deu origem às **Atas de Registro nº 58/2024, 60/2024, 61/2024, 62/2024, 63/2024, 64/2024 e 65/2024**, correspondente à 1ª fase, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e as empresas abaixo elencadas.

Bastos Comércio Varejista de Produtos Ltda	R\$ 102.935,00
CGA Negócios e Distribuição	R\$ 2.397,00
Costa & Silva Com. e Adm. de Obras Ltda	R\$ 2.145.578,25
DJE Distribuidora de Alimentos Ltda	R\$ 1.811.187,50
Juvenal Batista de Oliveira	R\$ 121.725,00
MCP Comércio e Distribuição de Alimentos Ltda	R\$ 6.725.395,00
Rodrigues Comércio de Alimentos Ltda	R\$ 278.032,50
Suportech Comércio e Serviços Ltda.	R\$ 1.334.253,50



O objeto contratado refere-se à registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar, para o período de 12 meses.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação emitiu a análise ANA – DFEDUCAÇÃO – 5157/2025 (peça n.º 126), manifestando-se pela **regularidade parcial das impropriedades** do procedimento licitatório e da formalização das Atas de Registro de Preços em comento.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer PAR – 4ª PRC – 9121/2025 (peça n.º 129), concluiu pela **irregularidade e ilegalidade** do procedimento licitatório e das Atas de Registro de Preços, com fulcro nas disposições do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o artigo 121, I, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Compulsando os autos, verificamos que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico e Atas de Registro de Preços encontram-se **irregulares** devido à ausência de documentos obrigatórios de habilitação e credenciamento das empresas do certame, bem como a ausência de publicações das atas de registro de preços no PNCP, conforme determina na da Lei nº 14.133/2021.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFE e do MPC, decido por:

I – Declarar a **IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 01/2024 e das Atas de Registro de Preços nº 58/2024, 60/2024, 61/2024, 62/2024, 63/2024, 64/2024 e 65/2024, correspondente à 1ª fase, celebrado entre o Município de Sidrolândia e as empresas acima elencadas, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 121, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II – Aplicar **MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS à Sra. Vanda Cristina Camilo, inscrita no CPF sob o nº 638.072.381-15, Prefeita Municipal, pela ausência documental e não envio das publicações das atas de registro de preços no PNCP, nos termos do artigo 42, incisos IV e IX, artigo 44, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III – Conceder o **PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78, da mesma Lei Orgânica;

IV - **RECOMENDAR** ao jurisdicionado responsável pelo órgão em tela para que observe, com maior rigor, as normas legais aplicáveis à Administração Pública no que se refere à realização de contratações públicas, evitando-se, dessa forma, atos eivados de irregularidades;

V - **INTIMAR** do resultado deste julgamento ao interessado, conforme o art. 50, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 94 do Regimento Interno”.

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2025.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 7335/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9166/2019

PROTOCOLO: 1991879

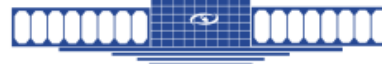
ÓRGÃO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - ALMS

JURISDICIONADO: PAULO JOSÉ ARAÚJO CORRÊA

CARGO DO JURISDICIONADO: EX-PRESIDENTE

INTERESSADA: MARIA CLEUZA COSTA DE OLIVEIRA





TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação de legalidade, **para fins de registro**, do ato de concessão de **Pensão por Morte** à **MARIA CLEUZA COSTA DE OLIVEIRA** (companheira), CPF 107.278.171-91, beneficiária do ex-servidor **EDSON MAGALHÃES SANDES**, aposentado, que ocupou o cargo de Agente Técnico Administrativo, lotado na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul – ALMS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 2316/2025** (pç. 32), sugeriu pelo **registro** do ato concessório em pauta.

Na sequência, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 1ª PRC - 5231/2025** (pç. 33) e pronunciou-se pelo **registro tácito** da concessão de pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

O processo trata da análise do ato de concessão de **Pensão por Morte** à **MARIA CLEUZA COSTA DE OLIVEIRA**, na condição de beneficiária do servidor falecido **EDSON MAGALHÃES SANDES**, aposentado, lotado na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul – ALMS.

Após a intimação da autoridade jurisdicionada para sanar as irregularidades apontadas pela equipe técnica (pç. 22), foram apresentados esclarecimentos legais quanto à incorporação de encargos especiais, todos com respaldo nas Leis Estaduais n. 6.278/2024 e 6.279/2024, e com contribuição previdenciária comprovada. A equipe técnica considerou sanados os apontamentos e, como já se passaram 5 anos desde a chegada do processo à Corte sem julgamento, aplica-se o entendimento do STF (Tema 445), reconhecendo a decadência e, portanto, o **registro tácito** da aposentadoria.

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de concessão de **Pensão por Morte** foi realizado com fundamento nas disposições do art. 13, I, §2º e §3º, art. 14, §3º, I, art. 44, I e art. 51, §2º, VIII, “b”, item 6, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com nova redação dada pela Lei n. 4.963, de 29 de dezembro de 2016, conforme **Ato n. 35/2019-MESA DIRETORA**, publicado no Diário Oficial da ALMS n. 1640, de 15/07/2019.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** do ato de concessão de **Pensão por Morte** à **MARIA CLEUZA COSTA DE OLIVEIRA** (companheira), CPF 107.278.171-91, beneficiária do ex-servidor **EDSON MAGALHÃES SANDES**, aposentado, que ocupou o cargo de Agente Técnico Administrativo, lotado na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul – ALMS, com fulcro nas disposições do art. 77, III, CF, do art. 21, III e art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98/2018;

II - Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012;

III - Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2025.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 7213/2025

PROCESSO TC/MS: TC/09035/2017





PROTOCOLO: 1814489
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
JURISDICIONADO: JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de Atos de Pessoal, julgado através da Decisão Singular DSG - G.FEK – 12179/2021, que decidiu pelo Registro do ato de admissão, com aplicação de multa de 60 (sessenta) UFERMS ao gestor Sr. José Antonio Assad e Faria.

No curso do processo, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme certificado na peça 40 dos presentes autos, através da Certidão de Quitação de Multa emitida pelo Cartório. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal (REFIC), instituído pela Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

O Ministério Público de Contas, em Parecer PAR - 6ª PRC – 6281/2025 (peça 43), manifestou-se pela extinção e arquivamento.

DECISÃO

Analisando os autos verifica-se que a Decisão Singular DSG - G.FEK – 12179/2021, que decidiu pelo Registro do ato de admissão, com aplicação de multa de 60 (sessenta) UFERMS, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), DECIDO pela extinção e arquivamento dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2025.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 7209/2025

PROCESSO TC/MS: TC/14886/2017
PROTOCOLO: 1830639
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

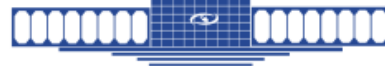
Trata-se de Atos de Pessoal, julgado através da Decisão Singular DSG - G.FEK – 6804/2022, que decidiu pelo Não Registro da contratação por tempo determinado, com aplicação de multa 60 (sessenta) UFERMS ao gestor Sr. Waldeli dos Santos Rosa.

No curso do processo, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme certificado na peça 33 dos presentes autos, através da Certidão de Quitação de Multa emitida pelo Cartório. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

DECISÃO

Analisando os autos verifica-se que a Decisão Singular DSG - G.FEK – 6804/2022, que decidiu pelo Não Registro da contratação por tempo determinado, com aplicação de multa 60 (sessenta) UFERMS, não havendo outras determinações a serem cumpridas.





Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), DECIDO pela extinção e arquivamento dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2025.

Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 7223/2025

PROCESSO TC/MS: TC/19852/2017

PROTOCOLO: 1846195

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

JURISDICIONADO: ZELIR ANTONIO MAGGIONI

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Revisão interposto pelo Senhor Zelir Antonio Maggioni, ex-Prefeito Municipal de Sonora, contra o Acórdão AC00 – 141/2017, proferido nos autos do TC/2972/2013/001. O Pedido foi regularmente recebido pela Presidência, conforme Despacho DSP - GAB.PRES. – 7344/2019 (peça 02).

O recorrente pleiteia a reforma do Acórdão recorrido e a consequente exclusão da multa que lhe fora imposta, totalizando 30 (trinta) UFERMS.

No curso do processo recursal, restou demonstrado que o recorrente efetuou o pagamento da penalidade, conforme certificado na peça 46 do Processo TC/2972/2013, através da Certidão de Quitação de Multa emitida pela Gerência de Controle Institucional. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal (REFIS), instituído pela Lei Estadual n. 5.454, de 11 de dezembro de 2019, e regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2019.

A Coordenadoria de Recursos e Revisões, por meio da Análise ANA - CRR – 6129/2025 (peça 008), opinou pela extinção e arquivamento do feito. O Ministério Público de Contas, em Parecer PAR - 7ª PRC – 9152/2025 (peça 09), manifestou-se de forma convergente, destacando a perda de objeto do recurso em razão da adesão ao REFIS e quitação da multa imposta.

DECISÃO

A perda superveniente do interesse processual é manifesta, uma vez que o recorrente quitou integralmente a multa, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, que estabelece:

" Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC."

Dessa forma, a adesão ao REFIS e o pagamento da multa tornam insubsistente o recurso interposto, caracterizando a perda de objeto do processo recursal.

Nos termos do art. 6º, §2º, da mesma norma, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), DECIDO pela extinção do presente recurso, sem resolução de mérito, e consequente arquivamento dos autos.





É a Decisão.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2025.

Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 7234/2025

PROCESSO TC/MS: TC/22614/2017

PROTOCOLO: 1855279

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO: EDVALDO ALVES QUEIROZ

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Revisão interposto pelo Senhor Edvaldo Alves Queiroz, ex-Prefeito Municipal de Água Clara, contra o Acórdão AC02 – G.ICN – 8/2016, proferido nos autos do TC/23427/2012. O Pedido foi regularmente recebido pela Presidência, conforme Despacho DSP - GAB.PRES. – 7344/2019 (peça 02).

O recorrente pleiteia a reforma do Acórdão recorrido e a consequente exclusão da multa que lhe fora imposta, totalizando 30 (trinta) UFERMS.

No curso do processo recursal, restou demonstrado que o recorrente efetuou o pagamento da penalidade, conforme certificado na peça 51 do Processo TC/23427/2012, através da Certidão de Quitação de Multa emitida pela Gerência de Controle Institucional. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal (REFIS), instituído pela Lei Estadual n. 5.454, de 11 de dezembro de 2019, e regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2019.

A Coordenadoria de Recursos e Revisões, por meio da Análise ANA - CRR – 6144/2025 (peça 16), opinou pela extinção e arquivamento do feito. O Ministério Público de Contas, em Parecer PAR - 7ª PRC – 9154/2025 (peça 17), manifestou-se de forma convergente, destacando a perda de objeto do recurso em razão da adesão ao REFIS e quitação da multa imposta.

DECISÃO

A perda superveniente do interesse processual é manifesta, uma vez que o recorrente quitou integralmente a multa, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, que estabelece:

" Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretroatável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC."

Dessa forma, a adesão ao REFIS e o pagamento da multa tornam insubsistente o recurso interposto, caracterizando a perda de objeto do processo recursal.

Nos termos do art. 6º, §2º, da mesma norma, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

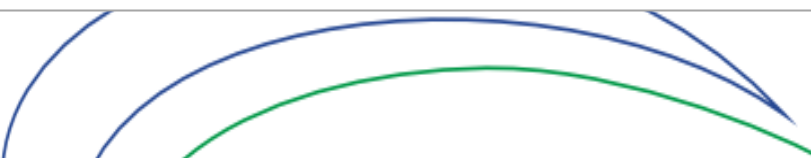
Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), DECIDO pela extinção do presente recurso, sem resolução de mérito, e consequente arquivamento dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2025.

Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 7215/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4739/2019

PROTOCOLO: 1975949

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS

JURISDICIONADO: JOSE GOMES GOULART

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Revisão interposto pelo Senhor José Gomes Goulart, ex-Prefeito Municipal de Sete Quedas, contra o Acórdão AC02 – 2920/2017, proferida nos autos do TC/11067/2013. O Pedido foi regularmente recebido pela Presidência, conforme Despacho DSP - GAB.PRES. – 21076/2019 (peça 02).

O recorrente pleiteia a reforma do Acórdão recorrido e a consequente exclusão da multa que lhe fora imposta, totalizando 80 (oitenta) UFERMS.

No curso do processo recursal, restou demonstrado que o recorrente efetuou o pagamento da penalidade, conforme certificado na peça 55 do Processo TC/11067/2013, através da Certidão de Quitação de Multa emitida pela Gerência de Controle Institucional. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal (REFIS), instituído pela Lei Estadual n. 5.454, de 11 de dezembro de 2019, e regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2019.

A Coordenadoria de Recursos e Revisões, por meio da Análise ANA - CRR – 7383/2025 (peça 08), opinou pela extinção e arquivamento do feito. O Ministério Público de Contas, em Parecer PAR - 4ª PRC – 9126/2025 (peça 09), manifestou-se de forma convergente, destacando a perda de objeto do recurso em razão da adesão ao REFIS e quitação da multa imposta.

DECISÃO

A perda superveniente do interesse processual é manifesta, uma vez que o recorrente quitou integralmente a multa, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, que estabelece:

" Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC."

Dessa forma, a adesão ao REFIS e o pagamento da multa tornam insubsistente o recurso interposto, caracterizando a perda de objeto do processo recursal.

Nos termos do art. 6º, §2º, da mesma norma, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), DECIDO pela extinção do presente recurso, sem resolução de mérito, e consequente arquivamento dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2025.

Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 7318/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7672/2015/002

PROTOCOLO: 2129996

ÓRGÃO: AGÊNCIA MUNICIPAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À SAÚDE DE CAMPO GRANDE





JURISDICIONADO: GILMAR TREVIZAN
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Gilmar Trevisan, ex-Secretário Municipal de Saúde de Campo Grande, contra o Acórdão n.º AC00-1022/2020, proferido nos autos do Processo TC/7672/2015. O recurso foi regularmente recebido pela Presidência, conforme Despacho DSP - GAB.PRES. – 29178/2021 (peça 13).

O recorrente pleiteia a reforma do acórdão recorrido e a consequente exclusão das multas que lhe foram impostas, totalizando 50 (cinquenta) UFERMS.

No curso do processo recursal, restou demonstrado que o recorrente efetuou o pagamento da penalidade, conforme certificado na peça 76 do Processo TC/7672/2015, através da Certidão de Quitação de Multa emitida pela Gerência de Controle Institucional. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal (REFIC), instituído pela Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

A Coordenadoria de Contas dos Municípios, por meio da Análise ANA – DFCGG/CCM – 11033/2024 (peça 19), opinou pela extinção e arquivamento do feito. O Ministério Público de Contas, em Parecer PAR - 5ª PRC – 9202/2025 (peça 22), manifestou-se de forma convergente, destacando a perda de objeto do recurso em razão da adesão ao REFIC e quitação da multa imposta.

DECISÃO

A perda superveniente do interesse processual é manifesta, uma vez que o recorrente quitou integralmente a multa, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, que estabelece:

"Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção."

Dessa forma, a adesão ao REFIC e o pagamento da multa tornam insubsistente o recurso interposto, caracterizando a perda de objeto do processo recursal.

Nos termos do art. 6º, parágrafo único, da mesma norma, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), DECIDO pela extinção do presente recurso, sem resolução de mérito, e consequente arquivamento dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2025.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.SP - 243/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7120/2024
PROTOCOLO: 2354072
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO



Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo Sr. **Ronaldo José Severino de Lima**, ex-Prefeito Municipal de Paranaíba, em face da Decisão Singular Final DSF – G.JD – 6605/2025, peça n. 61, proferida nos seguintes termos, fl. 92:

Ante o exposto, com fundamento no art. 4º, II, a, c/c art. 160, III, do Regimento Interno do TCE/MS, **não admito** o agravo interno interposto, por manifesta intempestividade.

Pelo teor da exordial, peça n. 68, o embargante alega que a Decisão supracitada incorreu em erro material e requer, ao final, o conhecimento e provimento destes embargos com a consequente retificação da DSF n. 6605/2025, resultando no recebimento e processamento do seu recurso de agravo interno.

Em função de ter sido o relator da decisão singular embargada, os autos vêm a este Gabinete para o exercício do Juízo de Admissibilidade, nos termos do art. 4º, II, “a”, c/c o Inciso I, do parágrafo único, art. 166, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É o relatório.

DECISÃO

O recurso de Embargos de Declaração visa o aperfeiçoamento de decisão proferida por meio do saneamento de vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme previsão na LCE n. 160/2012 e no RITCE/MS (Res. TCE/MS n. 98/2018). O juízo de admissibilidade passa pela análise dos requisitos formais (extrínsecos) e materiais (intrínsecos):

a) Requisitos Formais (Extrínsecos):

Este feito recursal foi interposto contra Deliberação passível de impugnação por Embargos de Declaração, nos termos do art. 70, da LCE n. 160/2012, e, considerando o disposto no art. 67, da mesma lei, o embargante possui legítimo interesse na lide, pois trata-se da parte julgada na Decisão embargada, que não admitiu seu recurso de agravo interno.

O ora embargante foi intimado da Decisão, objeto deste feito, tomando ciência em 11 de novembro de 2025, peça n. 65, e este recurso de embargos de declaração foi protocolado em 14 de novembro de 2025, peça n. 68, respeitando o prazo de 5 (cinco) dias disposto no Inciso I, § 1º, art. 66, da LCE n. 160/2012, contados na forma estabelecida no art. 210, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Assim, verifico que foram integralmente preenchidos os requisitos formais de admissibilidade: cabimento, legitimidade e tempestividade.

b) Requisitos Materiais (Intrínsecos):

O embargante, na busca da demonstração de seu **interesse de agir** (interesse processual), alega que a decisão embargada contém **vício de erro material** sob o argumento de que na análise da tempestividade do recurso de seu agravo interno, peça n. 52, foi considerada a data da disponibilização do protocolo no sistema eletrônico, em detrimento da data efetiva do seu envio.

Neste sentido, a alegação válida da existência de vício de erro material é suficiente para que o recurso seja conhecido e processado, pois a sua efetiva ocorrência, ou não, é matéria de mérito de embargos de declaração, a ser julgada por este Conselheiro Relator, no exercício das competências do Juízo Singular, após a devida manifestação do Ministério Público de Contas nos autos.

Ante o exposto, presentes os requisitos formais e materiais de admissibilidade, **decido**:

a) na competência definida no art. 160, Inciso III, do RITCE/MS, pelo **conhecimento** destes Embargos de Declaração, e determino seu regular processamento;

b) pelo seu recebimento nos efeitos devolutivo e suspensivo, consoante o disposto no § 2º, do art. 165, do Regimento Interno do TCE/MS.

É a decisão.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, nos termos do disposto no Inciso III, § 2º, art. 70, da LCE n. 160/2012, para emissão do parecer.





Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2025.

Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.SP - 244/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7464/2024

PROTOCOLO: 2377321

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

JURISDICIONADO: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo Sr. **Ronaldo José Severino de Lima**, ex-Prefeito Municipal de Paranaíba, em face da Decisão Singular Final DSF – G.JD – 6742/2025, peça n. 39, proferida nos seguintes termos, fl. 59:

Ante o exposto, com fundamento no art. 4º, II, a, c/c art. 160, III, do Regimento Interno do TCE/MS, **não admito** o agravo interno interposto, por manifesta intempestividade.

Pelo teor da exordial, peça n. 46, o embargante alega que a Decisão supracitada incorreu em erro material e requer, ao final, o conhecimento e provimento destes embargos com a consequente retificação da DSF n. 6742/2025, resultando no recebimento e processamento do seu recurso de agravo interno.

Em função de ter sido o relator da decisão singular embargada, os autos vêm a este Gabinete para o exercício do Juízo de Admissibilidade, nos termos do art. 4º, II, “a”, c/c o Inciso I, do parágrafo único, art. 166, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É o relatório.

DECISÃO

O recurso de Embargos de Declaração visa o aperfeiçoamento de decisão proferida por meio do saneamento de vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme previsão na LCE n. 160/2012 e no RITCE/MS (Res. TCE/MS n. 98/2018). O juízo de admissibilidade passa pela análise dos requisitos formais (extrínsecos) e materiais (intrínsecos):

a) **Requisitos Formais (Extrínsecos):**

Este feito recursal foi interposto contra Deliberação passível de impugnação por Embargos de Declaração, nos termos do art. 70, da LCE n. 160/2012, e, considerando o disposto no art. 67, da mesma lei, o embargante possui legítimo interesse na lide, pois trata-se da parte julgada na Decisão embargada, que não admitiu seu recurso de agravo interno.

O ora embargante foi intimado da Decisão, objeto deste feito, tomando ciência em 11 de novembro de 2025, peça n. 43, e este recurso de embargos de declaração foi protocolado em 14 de novembro de 2025, peça n. 46, respeitando o prazo de 5 (cinco) dias disposto no Inciso I, § 1º, art. 66, da LCE n. 160/2012, contados na forma estabelecida no art. 210, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Assim, verifico que foram integralmente preenchidos os requisitos formais de admissibilidade: cabimento, legitimidade e tempestividade.

b) **Requisitos Materiais (Intrínsecos):**

O embargante, na busca da demonstração de seu **interesse de agir** (interesse processual), alega que a decisão embargada contém **vício de erro material** sob o argumento de que na análise da tempestividade do recurso de seu agravo interno, peça n. 30, foi considerada a data da disponibilização do protocolo no sistema eletrônico, em detrimento da data efetiva do seu envio.

Neste sentido, a alegação válida da existência de vício de erro material é suficiente para que o recurso seja conhecido e processado, pois a sua efetiva ocorrência, ou não, é matéria de mérito de embargos de declaração, a ser julgada por este Conselheiro Relator, no exercício das competências do Juízo Singular, após a devida manifestação do Ministério Público de Contas nos autos.



Ante o exposto, presentes os requisitos formais e materiais de admissibilidade, **decido**:

- a) na competência definida no art. 160, Inciso III, do RITCE/MS, pelo **conhecimento** destes Embargos de Declaração, e determino seu regular processamento;
- b) pelo seu recebimento nos efeitos devolutivo e suspensivo, consoante o disposto no § 2º, do art. 165, do Regimento Interno do TCE/MS.

É a decisão.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, nos termos do disposto no Inciso III, § 2º, art. 70, da LCE n. 160/2012, para emissão do parecer.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2025.

CONS. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.SP - 245/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7658/2024
PROTOCOLO: 2379796
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo Sr. **Ronaldo José Severino de Lima**, ex-Prefeito Municipal de Paranaíba, em face da Decisão Singular Final DSF – G.JD – 6743/2025, peça n. 27, proferida nos seguintes termos, fl. 43:

Ante o exposto, com fundamento no art. 4º, II, a, c/c art. 160, III, do Regimento Interno do TCE/MS, **não admito** o agravo interno interposto, por manifesta intempestividade.

Pelo teor da exordial, peça n. 34, o embargante alega que a Decisão supracitada incorreu em erro material e requer, ao final, o conhecimento e provimento destes embargos com a consequente retificação da DSF n. 6743/2025, resultando no recebimento e processamento do seu recurso de agravo interno.

Em função de ter sido o relator da decisão singular embargada, os autos vêm a este Gabinete para o exercício do Juízo de Admissibilidade, nos termos do art. 4º, II, “a”, c/c o Inciso I, do parágrafo único, art. 166, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É o relatório.

DECISÃO

O recurso de Embargos de Declaração visa o aperfeiçoamento de decisão proferida por meio do saneamento de vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme previsão na LCE n. 160/2012 e no RITCE/MS (Res. TCE/MS n. 98/2018). O juízo de admissibilidade passa pela análise dos requisitos formais (extrínsecos) e materiais (intrínsecos):

a) Requisitos Formais (Extrínsecos):

Este feito recursal foi interposto contra Deliberação passível de impugnação por Embargos de Declaração, nos termos do art. 70, da LCE n. 160/2012, e, considerando o disposto no art. 67, da mesma lei, o embargante possui legítimo interesse na lide, pois trata-se da parte julgada na Decisão embargada, que não admitiu seu recurso de agravo interno.

O ora embargante foi intimado da Decisão, objeto deste feito, tomando ciência em 11 de novembro de 2025, peça n. 31, e este recurso de embargos de declaração foi protocolado em 14 de novembro de 2025, peça n. 34, respeitando o prazo de 5 (cinco)



dias disposto no Inciso I, § 1º, art. 66, da LCE n. 160/2012, contados na forma estabelecida no art. 210, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Assim, verifico que foram integralmente preenchidos os requisitos formais de admissibilidade: cabimento, legitimidade e tempestividade.

b) Requisitos Materiais (Intrínsecos):

O embargante, na busca da demonstração de seu **interesse de agir** (interesse processual), alega que a decisão embargada contém **vício de erro material** sob o argumento de que na análise da tempestividade do seu recurso de agravo interno, peça n. 30, foi considerada a data da disponibilização do protocolo no sistema eletrônico, em detrimento da data efetiva do seu envio.

Neste sentido, a alegação válida da existência de vício de erro material é suficiente para que o recurso seja conhecido e processado, pois a sua efetiva ocorrência, ou não, é matéria de mérito de embargos de declaração, a ser julgada por este Conselheiro Relator, no exercício das competências do Juízo Singular, após a devida manifestação do Ministério Público de Contas nos autos.

Ante o exposto, presentes os requisitos formais e materiais de admissibilidade, **decido**:

a) na competência definida no art. 160, Inciso III, do RITCE/MS, pelo **conhecimento** destes Embargos de Declaração, e determino seu regular processamento;

b) pelo seu recebimento nos efeitos devolutivo e suspensivo, consoante o disposto no § 2º, do art. 165, do Regimento Interno do TCE/MS.

É a decisão.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, nos termos do disposto no Inciso III, § 2º, art. 70, da LCE n. 160/2012, para emissão do parecer.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2025.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.SP - 246/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7768/2024

PROTOCOLO: 2380849

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo Sr. **Ronaldo José Severino de Lima**, ex-Prefeito Municipal de Paranaíba, em face da Decisão Singular Final DSF – G.JD – 6744/2025, peça n. 54, proferida nos seguintes termos, fl. 95:

Ante o exposto, com fundamento no art. 4º, II, a, c/c art. 160, III, do Regimento Interno do TCE/MS, **não admito** o agravo interno interposto, por manifesta intempestividade.

Pelo teor da exordial, peça n. 61, o embargante alega que a Decisão supracitada incorreu em erro material e requer, ao final, o conhecimento e provimento destes embargos com a consequente retificação da DSF n. 6744/2025, resultando no recebimento e processamento do seu recurso de agravo interno.

Em função de ter sido o relator da decisão singular embargada, os autos vêm a este Gabinete para o exercício do Juízo de Admissibilidade, nos termos do art. 4º, II, “a”, c/c o Inciso I, do parágrafo único, art. 166, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É o relatório.





DECISÃO

O recurso de Embargos de Declaração visa o aperfeiçoamento de decisão proferida por meio do saneamento de vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme previsão na LCE n. 160/2012 e no RITCE/MS (Res. TCE/MS n. 98/2018). O juízo de admissibilidade passa pela análise dos requisitos formais (extrínsecos) e materiais (intrínsecos):

a) Requisitos Formais (Extrínsecos):

Este feito recursal foi interposto contra Deliberação passível de impugnação por Embargos de Declaração, nos termos do art. 70, da LCE n. 160/2012, e, considerando o disposto no art. 67, da mesma lei, o embargante possui legítimo interesse na lide, pois trata-se da parte julgada na Decisão embargada, que não admitiu seu recurso de agravo interno.

O ora embargante foi intimado da Decisão, objeto deste feito, tomando ciência em 11 de novembro de 2025, peça n. 58, e este recurso de embargos de declaração foi protocolado em 14 de novembro de 2025, peça n. 34, respeitando o prazo de 5 (cinco) dias disposto no Inciso I, § 1º, art. 66, da LCE n. 160/2012, contados na forma estabelecida no art. 210, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Assim, verifico que foram integralmente preenchidos os requisitos formais de admissibilidade: cabimento, legitimidade e tempestividade.

b) Requisitos Materiais (Intrínsecos):

O embargante, na busca da demonstração de seu **interesse de agir** (interesse processual), alega que a decisão embargada contém **vício de erro material** sob o argumento de que na análise da tempestividade do seu recurso de agravo interno, peça n. 45, foi considerada a data da disponibilização do protocolo no sistema eletrônico, em detrimento da data efetiva do seu envio.

Neste sentido, a alegação válida da existência de vício de erro material é suficiente para que o recurso seja conhecido e processado, pois a sua efetiva ocorrência, ou não, é matéria de mérito de embargos de declaração, a ser julgada por este Conselheiro Relator, no exercício das competências do Juízo Singular, após a devida manifestação do Ministério Público de Contas nos autos.

Ante o exposto, presentes os requisitos formais e materiais de admissibilidade, **decido**:

a) na competência definida no art. 160, Inciso III, do RITCE/MS, pelo **conhecimento** destes Embargos de Declaração, e determino seu regular processamento;

b) pelo seu recebimento nos efeitos devolutivo e suspensivo, consoante o disposto no § 2º, do art. 165, do Regimento Interno do TCE/MS.

É a decisão.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, nos termos do disposto no Inciso III, § 2º, art. 70, da LCE n. 160/2012, para emissão do parecer.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2025.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 7279/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1935/2025

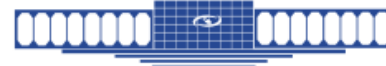
PROTOCOLO: 2785020

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

JURISDICIONADO: FABIANA MARIA LORENCI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO





RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CONTROLE PRÉVIO. LICITAÇÃO PÚBLICA. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 003/2025. PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO/MS. PROCESSO EM DUPLICIDADE. INTELIGÊNCIA DA ALÍNEA "A" DO INCISO V DO ARTIGO 11 DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/MS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO. COMUNICAÇÃO.

Trata-se de processo de Controle Prévio sobre edital de licitação concernente à Concorrência Eletrônica n. 003/2025, realizado pela Prefeitura Municipal de Eldorado/MS, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a obra de construção de creche e escola de educação infantil no centro do Município, conforme Termo de Compromisso n. 960867/2024/FNDE/CAIXA, no valor estimado de R\$ 6.271.417,52 (seis milhões, duzentos e setenta e um mil, quatrocentos e dezessete reais e cinquenta e dois centavos).

Após análise dos documentos acostados aos autos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente sugeriu o arquivamento dos autos por se tratar de contratação pública decorrente da transferência de recursos federais a Municípios, nos termos dos artigos 81-A, § 2º; 152, e 156, todos do Regimento Interno do TCE/MS, conforme a análise ANA-DFEAMA-3358/2025 (peça 15 – fls. 293/297).

Em seguida, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-3ªPRC-6404/2025 opinando pela extinção e arquivamento do feito, com fulcro no artigo 11, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCE/MS, tendo em vista a perda superveniente do objeto, em decorrência da autuação em duplicidade, visto que este feito possui objeto e documentação idênticos aos autos TC/1934/2025 (peça 18 – fls. 300/301).

Da análise dos autos, tem-se que o controle prévio do procedimento licitatório Concorrência Eletrônica n. 003/2025 foi autuado em duplicidade, pois seus documentos já foram apreciados nos autos TC/1934/2025, inclusive com a prolação da Decisão Singular Final DSF-G.RC-7157/2025, que determinou o seu arquivamento.

Destarte, com a finalidade de evitar uma segunda apreciação do aludido procedimento licitatório, o presente feito deve ser arquivado na forma regimental prevista no artigo 152 do Regimento Interno do TCE/MS.

Ante o exposto, sem prejuízo do exame de novos fatos e demais atos praticados pelo jurisdicionado nos autos primitivos, em consonância com o entendimento do *Parquet*, determino a extinção deste processo e, consequentemente, o seu arquivamento, a fim de evitar resultados conflitantes, o que faço pautado nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "f.1", combinado com o artigo 11, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCE/MS.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2025.

CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 7242/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2367/2025

PROTOCOLO: 2791801

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA

JURISDICIONADO: VITOR DA CUNHA ROSA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CONTROLE PRÉVIO. LICITAÇÃO PÚBLICA. MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL N. 021/2025. PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ/MS. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PELA ADMINISTRAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO



Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 021/2025, realizado pela Prefeitura Municipal de Japorã/MS, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios (carnes), visando compor a merenda escolar da rede municipal de ensino, por meio de Sistema de Registro de Preços, no valor estimado de R\$ 1.337.938,90 (um milhão, trezentos e trinta e sete mil, novecentos e trinta e oito reais e noventa centavos).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação, por meio da análise ANA-DFEDUCAÇÃO-4751/2025, ressaltou que, diante da Decisão Liminar DLM-G.RC 50/2025, que determinou a suspensão do certame por possíveis restrições à competitividade, a Administração de Japorã/MS optou por acatar a decisão e anular o Pregão Presencial n. 021/2025. Logo, diante da anulação do certame, considerou a perda do objeto, sendo que as alterações indicadas serão analisadas no novo procedimento licitatório (peça 27 – fls. 282/288).

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas manifestou-se, por meio do parecer PAR-3ª PRC-6385/2025, pela extinção e consequente arquivamento dos autos, em decorrência da anulação do procedimento licitatório em apreço (peça 26 – fls. 291/293).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se depreende dos autos, o jurisdicionado, no regular exercício de seu poder de autotutela, optou por anular o certame ora analisado, com vistas à posterior correção das impropriedades identificadas.

É sabido que a Administração Pública detém a prerrogativa de revogar seus próprios atos por motivos de conveniência e oportunidade, bem como de anulá-los nos casos de ilegalidade. Trata-se, pois, de uma das características da autotutela administrativa (Súmula STF n. 473).

A par disso, no caso, a anulação do certame acarretou a perda de objeto do presente processo. Diante disso, a medida mais adequada é o arquivamento dos autos.

Contudo, consoante apontado no parecer ministerial, considerando que o procedimento licitatório em análise apresentou irregularidades que ensejaram a anulação do certame, impõe-se também a necessidade de recomendação para a apuração das eventuais responsabilidades dos agentes envolvidos, inclusive para fins de capacitação, caso se identifique essa necessidade, a qual, reforçou o d. *parquet*, pode ser levada a efeito por meio dos cursos oferecidos pela própria Escola Superior de Controle Externo desta Corte de Contas, de forma gratuita e à distância.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 80, § 1º, c/c artigo 152 do Regimento Interno do TCE/MS, DECIDO:

I. Pela extinção e arquivamento do processo, com fulcro no artigo 11, inciso V, alínea “a”, c/c artigos 152 e 186, inciso V, alínea “b”, todos do Regimento Interno do TCE/MS;

II. Pela recomendação ao jurisdicionado no sentido de apurar as eventuais responsabilidades dos agentes envolvidos nas irregularidades que culminaram na anulação do certame, inclusive para fins de capacitação, caso se identifique essa necessidade; e

III. Pela intimação do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2025.

CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto





DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 7320/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2227/2025

PROTOCOLO: 2791069

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA

JURISDICIONADO: VITOR DA CUNHA ROSA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CONTROLE PRÉVIO. LICITAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL N. 011/2025. PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ/MS. PERDA DO OBJETO EM SEDE DE CONTROLE PRÉVIO. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. AUSÊNCIA DE TEMPO HÁBIL PARA ANÁLISE. EXAME EM CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO. COMUNICAÇÃO.

Trata-se de Controle Prévio sobre o edital de licitação do Pregão Presencial n. 011/2025, realizado pela Prefeitura Municipal de Japorã/MS, cujo objeto é a aquisição de peças e acessórios para máquinas pesadas, por meio de sistema de registro de preços, objetivando a manutenção dos maquinários pertencentes à Secretaria Municipal de Infraestrutura de Japorã/MS, no valor estimado de R\$ 1.126.700,19 (um milhão, cento e vinte e seis mil, setecentos reais e dezenove centavos).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas considerou que restou prejudicado o exame de controle prévio, visto que a documentação foi encaminhada após a data marcada para a realização da sessão pública, conforme consta da análise DFCONTRATAÇÕES-75/2025 (peça 9 – fls. 811/813).

Em ato contínuo, foi determinada a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para parecer, que opinou pelo prosseguimento do certame, pelo arquivamento do feito com fundamento no artigo 152 do Regimento Interno do TCE/MS e, por derradeiro, pela comunicação aos interessados do resultado do julgamento (peça 11 – fls. 815/816).

Destarte, tendo em vista que não houve tempo hábil para exame da documentação relacionada ao controle prévio referente a este feito, bem como não há óbice ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório, ante a inteligência do artigo 156 do Regimento Interno do TCE/MS, o arquivamento é medida que se impõe, sendo despidiendas outras considerações.

Ante o exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento nos artigos 152 e 153, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MS, decido pelo arquivamento destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos do artigo 156 do Regimento Interno do TCE/MS.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2025.

CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto

ATOS PROCESSUAIS
Presidência
Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1579/2025

PROCESSO TC/MS: REFIC/228/2025

PROTOCOLO: 2818062

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: DÉBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT



Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos [TC/6233/2013/001/002, TC/1104/2021, TC/13940/2017, TC/2801/2019 e TC/2569/2018], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II exclusivamente quanto aos TC/6233/2013/001/002, TC/1104/2021, TC/13940/2017, TC/2801/2019 e TC/2569/2018**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
 - b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
 - c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
 - d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;
 - e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se. Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1558/2025

PROCESSO TC/MS: REFIC/269/2025

PROTOCOLO: 2820210

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIROZ

TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos [TC/7686/2015, TC/7721/2015, TC/20982/2015, TC/20963/2015, TC/143/2017, TC/20530/2015, TC/1479/2016, TC/27068/2016, TC/4997/2016, TC/23678/2016, TC/16147/2014 e TC/7472/2015], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.



3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1572/2025

PROCESSO TC/MS: REFIC/278/2025

PROTOCOLO: 2820693

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: ROGERIO RODRIGUES ROSALIN

TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos **[TC/14530/2017, TC/1642/2020 e TC/6517/2020]**, optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II exclusivamente quanto aos TC/14530/2017, TC/1642/2020 e TC/6517/2020**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:



- a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
- b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
- c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
- d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;
- e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1542/2025

PROCESSO TC/MS: REFI/290/2025

PROTOCOLO: 2821514

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: EBERTON COSTA DE OLIVEIRA

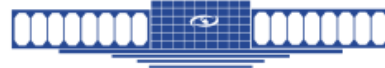
TIPO DE PROCESSO: REFI II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos [TC/5462/2018, TC/11703/2019, TC/12034/2019, TC/4929/2018, TC/4936/2024, TC/12138/2022 e TC/9246/2022], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFI-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
 - b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
 - c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;





d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1545/2025

PROCESSO TC/MS: REFI/31/2025

PROTOCOLO: 2809518

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: REFI II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos [TC/15203/2017, TC/8062/2019, TC/10651/2020, TC/7201/2020, TC/7337/2018, TC/1082/2018, TC/1474/2010, TC/1210/2023, TC/3079/2023 e TC/7340/2018], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II exclusivamente quanto aos TC/15203/2017, TC/8062/2019, TC/10651/2020, TC/7201/2020, TC/7337/2018, TC/1082/2018, TC/1474/2010, TC/1210/2023, TC/3079/2023 e TC/7340/2018**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 1 (TC/15203/2017, TC/8062/2019, TC/7201/2020, TC/7337/2018, TC/1082/2018, TC/1474/2010, TC/1210/2023, TC/3079/2023 e TC/7340/2018), [x] Fase 2 (TC/10651/2020) e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

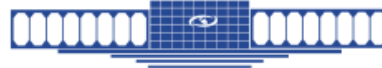
b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.





Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1548/2025

PROCESSO TC/MS: REFI/315/2025

PROTOCOLO: 2823188

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: LILLIAM MARIA MAKSOUD GONÇALVES

TIPO DE PROCESSO: REFI II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

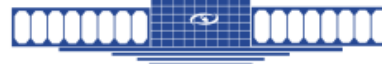
1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos [TC/12879/2015, TC/16824/2013, TC/3287/2015, TC/19007/2014, TC/5141/2016, TC/5142/2016, TC/8862/2016, TC/7600/2015, TC/16524/2016 e TC/20732/2015], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 1 (TC/12879/2015, TC/19007/2014, TC/5141/2016, TC/5142/2016, TC/8862/2016 e TC/20732/2015) e também da [x] Fase 2 (TC/16824/2013, TC/3287/2015, TC/7600/2015 e TC/16524/2016) e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
 - b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
 - c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
 - d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;
 - e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se. Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente





DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1570/2025

PROCESSO TC/MS: REFI/316/2025
PROTOCOLO: 2823216
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
REQUERENTE: NIVALDO DIAS LIMA
TIPO DE PROCESSO: REFI II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo **[TC/2486/2021]**, optando pela forma de pagamento **[x]** à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFI-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo **[x]** Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
 - b) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
 - c) emita o boleto para pagamento da **[x]** parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
 - d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;
 - e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

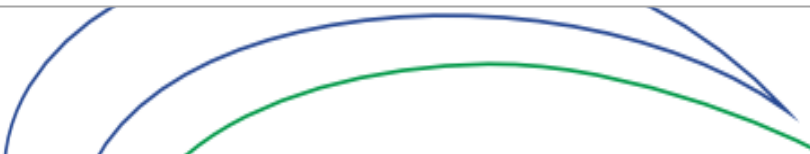
Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1573/2025

PROCESSO TC/MS: REFI/321/2025
PROTOCOLO: 2823694
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
REQUERENTE: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR
TIPO DE PROCESSO: REFI II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.





1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos **[TC/9414/2013 e TC/8540/2013]**, optando pela forma de pagamento **[x]** à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos **[x]** Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
 - b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
 - c) emita o boleto para pagamento da **[x]** parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
 - d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;
 - e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Sérgio de Paula

Despacho

DESPACHO DSP - G.SP - 26564/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6328/2024

PROTOCOLO: 2345662

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUCAS CENTENARO FORONI

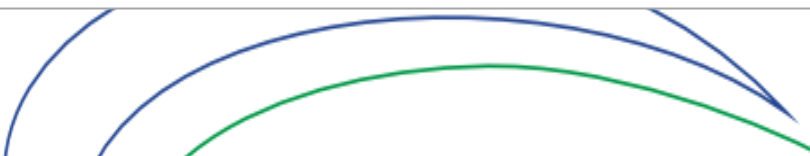
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

Trata o presente processo do julgamento da primeira fase, das atas de registro de preços n. 39/2024 a 45/2024.

Nos termos do Art. 124, II, do RITCE/MS, o julgamento no âmbito da segunda fase deverá ser autuado em processo apartado. Assim, considerando o encerramento da análise da primeira fase, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para arquivamento.





Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2025.

Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator

DESPACHO DSP - G.SP - 26262/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4628/2025

PROTOCOLO: 2815004

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAURO LUIZ BATISTA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, com foco na análise do Pregão Eletrônico Nº 034/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Aquidauana. O certame consiste na aquisição de medicamentos diversos para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Aquidauana/MS.

Após a análise da documentação, a Divisão de Fiscalização de Saúde concluiu que haveria possível danos ao erário se prosseguisse com as impropriedades. O certame foi suspenso pela Decisão Interlocutória DSI - G.JD - 194/2025 (peça 26), intimado o jurisdicionado comprovou a suspensão e anulamento do Pregão.

Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea "f", item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2025.

Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator

DESPACHO DSP - G.SP - 26362/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4750/2025

PROTOCOLO: 2815828

ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DO TRABALHO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARINA HOJAIJ CARVALHO DOBASHI

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos etc...

Trata-se de apreciação de solicitação de extinção dos presentes autos pela Diretoria de Controle Externo.

Conforme salientado pela Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, o Plano Anual de Fiscalização de 2026, prevê uma auditoria onde os mesmos aspectos serão analisados.

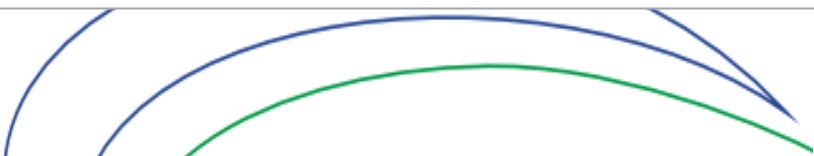
Ante o exposto e concordando com o despacho da Diretoria de Controle Externo (peça 02) e com fulcro no artigo 4º, I, f, do Regimento Interno deste Tribunal, **determino** o arquivamento e extinção do presente processo.

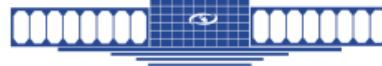
A Coordenadoria de Atividades Processuais para providências.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2025.

Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator





DESPACHO DSP - G.SP - 26270/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4896/2025
PROTOCOLO: 2818027
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MUNIR SADEQ RAMUNIEH
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Educação, com foco na análise do Pregão Eletrônico Nº 13/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Ladário. O certame consiste na contratação de serviço de buffet para fornecimento de refeição, kit lanche, coffee break e coquetel.

Após a análise da documentação, a Divisão de Fiscalização de Educação, encontrou inconsistências no pregão, intimado o jurisdicionado compareceu nos autos e após reanálise concluiu que as impropriedades foram corrigidas.

Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea "f", item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2025.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DESPACHO DSP - G.SP - 26274/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5133/2025
PROTOCOLO: 2819599
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MANOEL APARECIDO DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, com foco na análise da Pregão Eletrônico n. 26/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Anastácio. O certame visa Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Peças e Serviços de Manutenção e Conserto dos Veículos Pesados", das Secretarias Municipais de Obras e Desenvolvimento Sustentável do Município de Anastácio-MS, pelo período de 12 (doze) meses.

A Equipe Técnica, ao examinar os autos, registrou que o jurisdicionado encaminha a documentação intempestivamente, bem como não houve tempo hábil para análise em caráter de controle prévio, informando que serão avaliadas oportunamente, em sede de controle posterior.

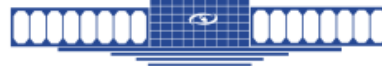
Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea "f", item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2025.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator





DESPACHO DSP - G.SP - 26577/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5396/2025

PROTOCOLO: 2822079

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, com foco na análise da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 112/2025, promovido pela AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS. O certame visa à contratação de empresa especializada para obra de infraestrutura urbana – pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais, no conjunto habitacional rota das monções - 1ª etapa, no município de CAMAPUÃ/MS.

A Equipe Técnica, ao examinar os autos, registrou que apesar do jurisdicionado ter encaminhado a documentação tempestivamente, não houve tempo hábil para análise em caráter de controle prévio, informando que serão avaliadas oportunamente, em sede de controle posterior.

Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea “f”, item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2025.

Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator

DESPACHO DSP - G.SP - 26346/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3158/2024

PROTOCOLO: 2321143

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WANDERLEIA DUARTE CARAVINA

AKIRA OTSUBO

TIPO DE PROCESSO: ACOMPANHAMENTO

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos etc,

Trata o presente pedido, de solicitação de prorrogação de prazo, referente às Intimações INT - G.JD - 9178/2025 e INT - G.JD - 9179/2025 nos autos TC/3158/2024, tendo como requerente a Sra. WANDERLEIA DUARTE CARAVINA e o Sr. AKIRA OTSUBO.

Levando em consideração vossas alegações, estando os pedidos em conformidade com o regimento interno e dentro do prazo, **CONCEDO A PRORROGAÇÃO DE PRAZO SOLICITADA** de 20 dias úteis à partir da publicação deste, na forma do Art. 4º, II, b, c/c Art. 202, V.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2025.

Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator

DESPACHO DSP - G.SP - 26319/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2173/2025

PROTOCOLO: 2790897

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FÁBIO SANTOS FLORENÇA

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA





RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos etc,

Trata o presente pedido, de solicitação de prorrogação de prazo, referente à Intimação INT - G.JD - 9474/2025 nos autos TC/2173/2025, protocolado nesse Tribunal com o nº 2828147, tendo como requerente o Sr. FÁBIO SANTOS FLORENÇA.

Levando em consideração vossas alegações, estando o pedido em conformidade com o regimento interno e dentro do prazo, **CONCEDO A PRORROGAÇÃO DE PRAZO SOLICITADA** de 20 dias úteis à partir da publicação deste, na forma do Art. 4º, II, b, c/c Art. 202, V.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2025.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

COORDENADORIA DE SESSÕES
Pauta – Exclusão
Tribunal Pleno Presencial

Informa:

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, excluir o processo abaixo relacionado da Pauta da 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, de 17 de dezembro de 2025, publicada no DOETCE/MS nº 4238, de 26 de novembro de 2025.

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/5281/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013
PROTOCOLO: 2043039
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE INOCENCIA
INTERESSADO (S): HENRIQUE CESAR LIRIA ALVES
ADVOGADO(S): GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, LUIZ FELIPE FERREIRA DA SILVA, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Coordenadoria de Sessões, 1 de dezembro de 2025

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

ATOS DO PRESIDENTE
Atos de Pessoal
Portarias

PORTARIA 'P' N.º 786/2025, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;



RESOLVE:

Designar a servidora **MICHELLE GUIMARÃES DAVID VILLALBA**, matrícula **3034**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Técnico I, símbolo TCFC - 301, da Divisão De Fiscalização De Contratações Públicas, no interstício de 10/12/2025 a 19/12/2025, em razão do afastamento legal da titular **ANGELA SALES DOS SANTOS**, matrícula **2669**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 787/2025, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor **MARCELO LUIS MELARA CORDOVA**, matrícula **2907**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Técnico I, símbolo TCFC - 301, da Divisão De Fiscalização De Contratações Públicas, no interstício de 08/12/2025 a 12/12/2025, em razão do afastamento legal da titular **MARIANNE DE ALMEIDA ORUE NASCIMENTO**, matrícula **2972**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 788/2025, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem as funções de gestor e fiscais do Contrato nº 025/2024, decorrente do Processo nº TC-CP/0509/2024, firmado com a empresa Ricarte Clínica de Fisioterapia LTDA-ME, CNPJ nº 15.402.065/0001-30, cujo objeto é contratação de empresa especializada na prestação de serviços de ginástica laboral e material de pilates para o corpo funcional do TCE/MS. A designação tem efeitos a partir de 26 de novembro de 2025.

Gestor: Tatiana Basile Bazan, matrícula 3097.

Fiscal Administrativo: Débora Regina Nogueira Santiago, matrícula 3160.

Fiscal Técnico: Christyane Kelly Vieira Jacques, matrícula 2642.

Art. 2º A equipe de fiscalização deverá:

I. Observar a legislação pertinente, em especial a Resolução TCE-MS nº 257/2025;

II. Cumprir eventuais obrigações específicas indicadas pela Administração;

III. Substituir-se reciprocamente, na forma prevista nesta Resolução, em caso de ausência ou impedimento temporário.

Art. 3º A designação ora realizada será automaticamente dispensada quando da extinção ou encerramento do contrato.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 789/2025, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;





RESOLVE:

Nomear **TEQUEL ROSA**, no cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, do Gabinete do Conselheiro do Grupo III, a contar da data da publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

PROCESSO TC-CP/1193/2024 - PROCESSO TC-AD/0936/2025 - 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 050/2024

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul; Fundo Especial De Desenvolvimento, Modernização E Aperfeiçoamento Do Tribunal De Contas – Funtc e Banco do Brasil S.A

OBJETO: Prorrogação de prazo e reajuste no valor de tarifas do contratual.

PRAZO: 12 meses.

VALOR: R\$ 19.950,00 (dezenove mil novecentos e cinquenta reais).

ASSINAM: Flávio Esgaib Kayatt e Sebastião Vanderlan Borges Soares.

DATA: 26/11/2025.

